



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/005.415/90-54

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.446

Recurso nº: 66.704 - IRF - ANO.: 1987

Recorrente: POSTO RIO MARIA LTDA

Recorrida: DRF em BELÉM - PA.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Decorrência -
Em se tratando de hipótese da qual a redução do lucro líquido não enseja distribuição de valores aos sócios, descabe a tributação do IR Fonte.
Recurso provido.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/005.415/90-54

RECURSO Nº: 66.704

ACORDÃO Nº: 103-12.446

RECORRENTE: POSTO RIO MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI lavrado em 04.09.90 foi cobrado crédito tributário ao valor do IR - Fonte sobre lucro automaticamente distribuído, assim considerado em razão de omissão de receita apurada em lançamento por AI de que trata o Processo nº..... 10280.005.413/90-29, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988, ano-base 1987.

Esse crédito importa, no total, em 20.231,78 BTN's, incluindo o IR-Fonte cuja base legal é a ART, 8º do Decreto-lei 2065/83, juros de mora e multa estribada no Art. 729, I, do RIR.

A impugnação tempestiva (fls. 4 e 7) é cópia da que foi apresentada no processo matriz.

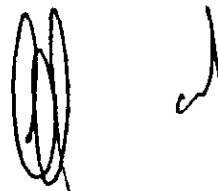
A informação Fiscal (fls. 9) é também cópia da que consta do processo principal.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 11) é afirmado que a tributação apurada no processo matriz foi considerada procedente e, assim, é de se manter o lançamento decorrente.

Acórdão nº 103.12.446

No recurso tempestivo (fls. 16) reporta-se nos termos do apelo apresentado naquele processo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'D' and a smaller 'J' to its right.

Acórdão nº 103-12.446

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Ao contrário do afirmado no AI, o Processo matriz não se refere à omissão de receitas, as quais são tidas como lucro automaticamente distribuído aos sócios, mas aquela autuação reporta-se a despesas não admitidas como dedutíveis.

Não examino a questão de irregularidade na Decisão dos fatos constante do AI, tendo em vista o voto a ser proferido quanto ao mérito, por economia processual, e o disposto no Art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente considerado.

Muito embora esta Câmara tenha negado provimento ao recurso constante do Processo principal, conforme Acórdão nº 103-12.379 de 23 de junho de 1992, entendo descabida esta exigência decorrente.

A hipótese em exame não é daquelas em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, não se constituindo em procedimento que implique tal distribuição.

Na autuação que originou o processo matriz não é questionada a efetividade dos gastos efetuados, mas tão só o aspecto de os documentos apresentados pelo contribuinte não atenderem às exigências da legislação do Imposto de Renda e, por essa razão, não poderem ser deduzidos do resultado.



Acórdão nº 103-12.446

Não há pois, como se presumir tenham sido estes valores distribuídos automaticamente como lucro aos sócios.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF. em 25 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

